



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - [www.mpam.mp.br](http://www.mpam.mp.br)

### DECISÃO Nº 13.2025.CPL.1628671.2024.028448

PROCESSO SEI N.º 2024.028448

LEGITIMIDADE E DEVER DE AGIR. PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO DO PREGOEIRO. SUSPENSÃO DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Com base nos princípios que orientam a atuação do pregoeiro e do dever de agir da Administração Pública, esta **Pregoeira**, com fundamento no artigo 59, § 4º, do ATO PGJ N.º 8/2024, decide:

a) **Suspender a data abertura do certame**, em consonância com o art. 55, §1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com o item 24.6.1. do Edital, a fim de viabilizar a correção do valor estimado da contratação, bem como os ajustes necessários no Projeto Básico e demais documentos correlatos.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DO DEVER DE AGIR

Por meio da **PORTARIA 468/2025/SUBADM**, esta servidora foi designada como **pregoeira do Pregão Eletrônico n.º 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas n.º 3078 no dia 08.05.2025.

Durante a análise e estudo do edital, com vistas à preparação para a realização da sessão pública, foi identificada **possível inconsistência no cálculo do valor total estimado da contratação**, constante na **Cláusula 3 – Detalhamento do Objeto do Projeto Básico n.º 26.2024.DEAC.1498019.2024.028448**, cujo valor estimado relatado foi de **R\$ 2.357.000,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e sete mil reais)**.

Nessa senda, passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 3. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar as disposições emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do artigo 5 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre princípios gerais das licitações, inclusive na modalidade pregão:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse

público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mesmo sentido, o **art. 8º** define as atribuições do agente de contratação *"A licitação será conduzida por agente de contratação, designado pela autoridade competente, para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação"*.

A Lei nº 14.133/202, através do artigo 11, prevê os objetivos do processo licitatório, dentre eles:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Na mesma tônica o subitem 25.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ SR, estipula que:

**25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

25.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25.3.2. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o subitem anterior, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sendo assim, com base nas disposições legais e infralegais passemos à decisão.

#### 4. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei nº. 14.133/2021**, novel Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no art. 5º da Lei Nº 14.133/2021, abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca da presente decisão.

Durante a análise do **Edital do Pregão Eletrônico nº 94.005/2025-CPL/MP/PGJ**, constatou-se a **inconsistência no valor estimado da contratação**, informado como R\$ 2.357.000,00, embora o próprio projeto básico mencione a aplicação de um **Acréscimo sobre Custo Direto (ACD) de 17%** sobre o valor-base de R\$ 2.100.000,00.

A correta aplicação desse percentual resulta em:

- R\$ 2.100.000,00 + 17% = **R\$ 2.457.000,00**

Todavia, o valor de **R\$ 2.357.000,00** foi reproduzido no **Quadro-Resumo do Processo de Compra N° 105.2025.SCOMS.1571376.2024.028448, na Nota de Autorização de Despesas / Adjudicação - NAD N° 107.2025.DOF - ORÇAMENTO.1573761.2024.028448** e no instrumento convocatório.

Dessa forma, a correção desse valor demanda a **retificação do projeto básico** e, por consequência, demais documentos correlatos, incluindo o edital, impondo-se a **suspensão do certame**, nos termos do **art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021**:

“Sempre que necessária a reabertura dos prazos para apresentação de propostas ou lances, será publicada nova divulgação do edital.”

Assim, verificada que essa circunstância pode comprometer a adequada estimativa de preços, visando resguardar a legalidade, a transparência e a obtenção da proposta mais vantajosa, princípios que norteiam a atuação da Administração Pública nas contratações, faz-se necessária a suspensão da abertura da sessão.

Feitas tais considerações, passaremos à conclusão.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a fim de viabilizar a correção do valor estimado e os ajustes necessários **no Projeto Básico e demais documentos correlatos**, e para permitir a adequada análise e elaboração das propostas pelos licitantes, esta Pregoeira **DECIDE** pela **suspensão da licitação, até ulterior deliberação**, com base no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**A nova data para a realização do certame será oportunamente divulgada no Sistema Compras.gov e nos meios oficiais de publicidade administrativa**, em conformidade com os prazos legais.

É o que tenho a declarar.

Manaus, 21 de maio de 2025

**Kátia Renata da Silva Silvestre**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação*

*Pregoeira - Portaria N° 468/2024/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Kátia Renata da Silva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 21/05/2025, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1628671** e o código CRC **69E34B94**.